



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255525 - DF
(2022/0372223-4)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
AGRAVADO : ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS
ADVOGADOS : RAFAEL Klier da Silva Oliveira - DF025172
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES - DF029288
RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF040591
GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804
MARCEL GASTON NOGUEIRA - DF044263
LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA - DF045906

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ATUALIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 627/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. AGRADO INTERNO FAZENDÁRIO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte local consignou que a Autora, servidora aposentada, foi acometida por neoplasia maligna, porém indeferiu o pedido de isenção do imposto de renda que incide sobre os proventos de aposentadoria, pois a doença – descoberta quando a Requerente ainda estava em atividade laboral –, não manifestaria sintomas no momento da concessão da aposentadoria. A premissa de julgamento do aresto de origem não está em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício.

2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 627/STJ, "[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

3. Entende este Sodalício que, "reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988" (REsp n. 1.826.255/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019).

4. Não se pode confundir o termo inicial da isenção do imposto de renda com o direito em si ao referido benefício nos casos em que a neoplasia maligna seja descoberta quando o beneficiário ainda esteja em atividade. Em tal situação, a Súmula n. 627/STJ assegura a isenção ao aposentado, mesmo

que não haja contemporaneidade dos sintomas, porém o referido imposto apenas deixa de incidir após a passagem para a inatividade, pois o art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 é claro ao prever a isenção apenas para os proventos de aposentadoria e não para remuneração de trabalhador na ativa.

5. Nesta Corte, não se debruçou sobre o caderno de provas para desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local. Ao contrário, partiu-se, justamente, da moldura delineada pela Jurisdição Ordinária apenas para lhe readequar a consequência jurídica. Estando incontroverso nos autos que a ora Agravada foi acometida por neoplasia maligna, apenas se corrigiu a premissa jurídica de julgamento adotada na origem, para adequá-la ao entendimento deste Sodalício, que dispensa a exigência de contemporaneidade dos sintomas da enfermidade para fins de isenção do imposto de renda que incide sobre proventos de aposentadoria.

6. Inaplicável a Súmula n. 283/STF, pois todos os fundamentos determinantes consignados no aresto proferido pela Corte distrital foram devidamente impugnados no apelo raro da ora Agravada.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255525 - DF
(2022/0372223-4)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
AGRAVADO : ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS
ADVOGADOS : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA - DF025172
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES - DF029288
RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF040591
GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804
MARCEL GASTON NOGUEIRA - DF044263
LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA - DF045906

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ATUALIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 627/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E N. 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. AGRADO INTERNO FAZENDÁRIO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte local consignou que a Autora, servidora aposentada, foi acometida por neoplasia maligna, porém indeferiu o pedido de isenção do imposto de renda que incide sobre os proventos de aposentadoria, pois a doença – descoberta quando a Requerente ainda estava em atividade laboral –, não manifestaria sintomas no momento da concessão da aposentadoria. A premissa de julgamento do aresto de origem não está em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício.

2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 627/STJ, "[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

3. Entende este Sodalício que, "reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988" (REsp n. 1.826.255/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019).

4. Não se pode confundir o termo inicial da isenção do imposto de renda com o direito em si ao referido benefício nos casos em que a neoplasia maligna seja descoberta quando o beneficiário ainda esteja em atividade. Em tal situação, a Súmula n. 627/STJ assegura a isenção ao aposentado, mesmo

que não haja contemporaneidade dos sintomas, porém o referido imposto apenas deixa de incidir após a passagem para a inatividade, pois o art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 é claro ao prever a isenção apenas para os proventos de aposentadoria e não para remuneração de trabalhador na ativa.

5. Nesta Corte, não se debruçou sobre o caderno de provas para desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local. Ao contrário, partiu-se, justamente, da moldura delineada pela Jurisdição Ordinária apenas para lhe readequar a consequência jurídica. Estando incontroverso nos autos que a ora Agravada foi acometida por neoplasia maligna, apenas se corrigiu a premissa jurídica de julgamento adotada na origem, para adequá-la ao entendimento deste Sodalício, que dispensa a exigência de contemporaneidade dos sintomas da enfermidade para fins de isenção do imposto de renda que incide sobre proventos de aposentadoria.

6. Inaplicável a Súmula n. 283/STF, pois todos os fundamentos determinantes consignados no aresto proferido pela Corte distrital foram devidamente impugnados no apelo raro da ora Agravada.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que, reconsiderando a decisão de fls. 563-568, deu provimento ao apelo nobre manejado pela ora Agravada para "declarar o direito da recorrente à isenção do IRPF" (fl. 598).

Na origem, cuida-se de "ação ajuizada por ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS em face de DISTRITO FEDERAL, por meio da qual [requereu] isenção de imposto de renda e repetição de indébito relativo aos valores que foram descontados a tal título desde sua aposentadoria" (fl. 296). Atribuiu-se, à causa, o valor de R\$ 78.097,68 (setenta e oito mil, noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Em primeiro grau de jurisdição, julgou-se procedente o pedido "para: a) CONCEDER à parte autora a isenção de imposto de renda desde a data de sua aposentadoria; b) DETERMINAR ao ente público a suspensão dos descontos, a tal título, no contracheque da parte autora; e c) CONDENAR o ente público a promover a repetição do respectivo indébito tributário" (fl. 316).

A Fazenda Pública apelou ao Tribunal distrital, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 400-401; grifos diversos do original):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. DOENÇA GRAVE. LEI 7.713/88. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A análise das questões de fato impugnadas em sede recursal está limitada às questões levadas ao conhecimento do juízo originário, sob pena de configurar

supressão de instância.

1.1. No caso específico dos autos, o apelante suscita questão de direito que fora tratada pela sentença, afastando, assim, a tese de inovação recursal. Preliminar rejeitada.

2. Nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, é devida a isenção de imposto de renda quando preenchidos dois requisitos, o recebimento de proventos de aposentadoria e o diagnóstico de uma das doenças previstas no rol taxativo.

3. Apesar do entendimento jurisprudencial da ausência da necessidade e comprovação da contemporaneidade da doença, necessário no mínimo a comprovação da doença no momento da aposentadoria ou posteriormente.

3.1. No caso em análise, ausente a comprovação da doença grave no momento da aposentadoria, não sendo possível conceder a isenção quando a doença que acometera o cidadão ocorrera no momento da atividade laboral.

4. Rejeitada preliminar de inovação. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 473-490).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte ora Agravada apontou violação do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, ressaltando que preencheria os dois requisitos necessários para a concessão da isenção do imposto de renda, quais sejam, ser portadora de moléstia grave (no caso, neoplasia maligna) e receber proventos de aposentadoria.

Alegou que "a própria Lei determina que mesmo que o diagnóstico tenha sido realizado após a aposentadoria, é devida a isenção à pessoa acometida por quaisquer das doenças acima. Não faz sentido a decisão recorrida ter indeferido o benefício à recorrente por ter sido acometida de neoplasia maligna antes de sua aposentadoria" (fl. 500).

Argumentou que "[a] despeito de suposta cura da enfermidade, há que se notar que a jurisprudência que fundamentou a edição do Enunciado de Súmula 627 estabelece de maneira expressa que, ainda que diante de provável cura da enfermidade, o aposentado faz jus à isenção de imposto de renda" (fl. 501).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 510-515), o apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 524-525), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 528-537), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 541-549).

Em decisão de fls. 595-599, a então Relatora deste feito, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, reconsiderou o *decisum* de fls. 563-68 para, conhecendo do Agravo, "dar provimento ao Recurso Especial a fim de a declarar o direito da recorrente à isenção do IRPF" (fl. 598).

Daí o presente agravo interno, em que a ora Agravante sustenta que a pretensão recursal da ora Agravada "busca modificar a premissa fática delimitada pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial" (fl. 608).

Aduz que a alteração das premissas "estabelecidas no acórdão recorrido,

quanto à cura da doença 10 (dez) anos antes da aposentadoria, de modo que não se enquadra na hipótese prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, em virtude do óbice contido pela Súmula nº 7/STJ" (fl. 610).

Argumenta que, no caso, seria inaplicável a Súmula n. 627/STJ, pois "não se discute contemporaneidade ou recidiva, mas apenas que a isenção 'não pode retroagir à época em que o servidor público estava na ativa, recebendo remuneração, porquanto um dos requisitos para a concessão da isenção é que o contribuinte esteja inativo, auferindo proventos de aposentadoria', consoante entendimento pacificado deste STJ" (fl. 611).

Alega que este seria o "principal fundamento adotado pela Corte de origem e que sequer foi mencionado nas razões do recurso especial, razão pela qual igualmente incide o óbice previsto na Súmula n. 283/STF, visto que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento do recurso" (fl. 612).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que se negue provimento ao apelo nobre interposto pela ora Agravada.

A Parte recorrida apresentou resposta (fls. 617-628) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 606-613, o agravo não comporta acolhimento.

Conforme relatado, a ora Agravada ajuizou ação contra a Fazenda Pública Agravante requerendo, com fundamento no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, a declaração do direito de isenção de imposto de renda, bem como a condenação da Ré à restituição dos valores descontados a tal título desde a aposentadoria.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido nos seguintes termos (fls. 298-303; sem grifos no original):

No presente caso a parte autora requer isenção de imposto de renda, por ser **portadora de neoplasia maligna** (câncer de mama), assim como requer a restituição do indébito tributário correspondente aos valores que foram descontados a tal título, desde o ato de aposentadoria.

Quanto ao imposto de renda, o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998 (Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências), dispõe:

[...]

A documentação juntada e as informações prestadas pelo perito demonstram que a parte autora, de fato, foi acometida pelo referido mal. Com

efeito, o laudo pericial apontou:

[...]

Como visto, a parte autora foi diagnosticada com neoplasia maligna, enquadrando-se no rol legal para concessão da isenção pretendida. Note-se que, em se tratando de tal mal, **o fato de a parte se encontrar curada ou sem evidências de recidivas não afeta o direito ao benefício.**

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

O termo inicial para concessão do benefício, no caso, será a data em que se deu aposentadoria (15/06/2015), fazendo jus a parte, portanto, à repetição do indébito tributário desde aquele marco temporal [...]

A Corte local, porém, deu provimento ao recurso fazendário para reformar a sentença, com base nos seguintes fundamentos (fls. 409-411; sem grifos no original):

O documento (ID 31764724) comprova que a apelada é servidora pública aposentada por tempo de serviço em 17/06/2015. A autora, ora apelada, fundamenta seu pedido de isenção do imposto de renda em razão de neoplasia maligna de mama.

Realizada perícia judicial, o perito esclareceu:

[...]

Os documentos colacionados pela autora notificam o diagnóstico em fevereiro de 2005 (ID 31764726 Mesmo que se considere a possibilidade de recidiva da doença, como bem esclarecido pelo perito poderia ocorrer em cinco anos, importante verificar que a **autora aposentou-se dez anos após o diagnóstico da doença.** Não existindo qualquer documento que comprove a doença atualmente ou no momento da aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

(Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

A tese do Distrito Federal é no sentido de que a referida súmula deve ser superada nos casos em que a doença tiver alto índice de cura.

[...]

Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o único laudo médico que em tese daria suporte a tese do apelante fora produzido dez anos antes da sua aposentadoria. Ademais, **a perícia judicial concluiu pela cura da doença.**

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, essencial seria a comprovação de que a doença grave que acomete o aposentado desde a concessão da aposentadoria. Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Considerando a ausência de comprovação da doença no momento da aposentadoria e a conclusão pericial de que a apelada está curada, tenho que deve ser afastado o direito da apelada à isenção do imposto de renda.

Segundo se vê, o Tribunal distrital, **embora reconhecendo que a ora Agravada foi acometida por neoplasia maligna,** indeferiu o pleito relativo à concessão da isenção de imposto de renda, pois, em seu entendimento, **"essencial seria a comprovação de que a doença grave que acomete o aposentado desde a concessão da aposentadoria"** (fl. 424).

Ocorre que, conforme se declinou no *decisum* agravado, a compreensão firmada pelo Colegiado local encontra-se em total **dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, cristalizada na Súmula n. 627 deste Sodalício, confira-se: "[o] contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, **não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade**".

Frise-se que **não há peculiaridade alguma no caso a reclamar eventual *distinguishing*** em relação a Súmula n. 627/STJ. É que, "[c]onsoante a jurisprudência do STJ, **reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva** da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988" (REsp n. 1.826.255/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019; sem grifos no original).

In casu, os fundamentos declinados no aresto recorrido – que se coadunam com a tese fazendária –, caso fossem acolhidos, não implicariam *distinguishing* ao enunciado supracitado, mas sim o próprio *overruling* (superação) do entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, pois, inequivocamente, os fatores considerados, na origem, para indeferir a isenção de imposto de renda à Autora estão em manifesta desconformidade com enunciado n. 627 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, ademais, que **a compreensão sedimentada na Súmula n. 627/STJ, longe de ter sido superada, continua sendo firmemente aplicada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício, demonstrando, assim, se tratar de entendimento atual e pacífico:**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÕES DECLARATÓRIAS. AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -IRPF, incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, **independe da contemporaneidade dos sintomas, bem como da comprovação de recidiva da enfermidade. O objetivo da isenção é diminuir as dificuldades para a manutenção do tratamento.** Neste diapasão confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.598.765/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 29/11/2016; REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.919.757/DF, relator

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE QUE PUGNA PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso em exame, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna (carcinoma ductual in situ da mama - CID C509), não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.111.956/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. VIRUS HIV. ISENÇÃO. SUMULA 627/STJ.

I - A presente controvérsia cinge-se em determinar se os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV, mesmo quando não tiver sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

II - A análise da presente questão impõe que seja assentada no sentido de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF em relação aos rendimentos percebidos abrange pessoas diagnosticadas com HIV, mesmo que ausentes sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Com efeito, o debate dos autos refere-se ao valor justiça tributária e envolve a aplicação do princípio da isonomia, que, em matéria de imposto de renda, implica a verificação de *discrimen* razoável para estabelecimento de distinção comparativa entre os contribuintes. Segundo a doutrina, para a compreensão dessa distinção comparativa, são aferidos os seguintes elementos estruturais na aplicação concreta do princípio da isonomia tributária: os sujeitos; a medida de comparação; o elemento indicativo da medida de comparação; e a finalidade da comparação.

No caso, os sujeitos são os contribuintes do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão. A medida de comparação seria a moléstia grave prevista em lei. O elemento indicativo de comparação seria a manifestação ou não dos sintomas da doença SIDA/AIDS. A finalidade da comparação seria verificar se há *discrimen* razoável, no caso, entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS.

III - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, **independe da contemporaneidade dos sintomas**. Podem ser relacionados inúmeros precedentes, dentre os quais: AgInt no REsp 1713224/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/09/2019; AgInt no REsp 1732933/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/02/2019; REsp 1826255/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/09/2018 REsp

1706816/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015 REsp 1235131/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2011. Desses precedentes resultou a edição, pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, do Enunciado Sumular n. 627/STJ, que dispõe que: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

IV - Cumpre observar que **a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.** No que diz respeito à contaminação pelo HIV, a literatura médica evidencia que o tempo de tratamento é vitalício (até surgimento de cura futura e incerta), com uso contínuo de antirretrovirais e/ou medicações profiláticas de acordo com a situação virológica (carga viral do HIV) e imunológica do paciente.

V - Aplicando o entendimento acima ao caso concreto, e buscando conferir integridade ao Direito, verifica-se que não deve haver diferença de tratamento jurídico entre a pessoas que possuem a SIDA/AIDS e aquelas soropositivas para HIV que não manifestam os sintomas da SIDA/AIDS. Portanto, da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se extrai que, independentemente de a pessoa diagnosticada como soropositiva para HIV ostentar sintomas da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, deve o contribuinte ser abrangido pela isenção do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF.

VI - Recurso especial provido. (REsp n. 1.808.546/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; sem grifos no original.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

[...]

2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.

[...]

4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. **O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.**

5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988.

Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017.

6. **O referido benefício independe da presença, no momento de sua**

concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.

7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp n. 1.836.364/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/6/2020; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.781.099/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 29/4/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.732.933/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019; sem grifos no original.)

Daí o provimento do recurso especial para declarar o direito da ora Agravada quanto à isenção do imposto de renda.

Cabe referir que **a discussão relativa ao termo inicial do gozo da isenção não se confunde com o direito em si ao referido benefício**. Em suas razões de Agravo Interno, a Fazenda Pública colaciona a ementa do Recurso Especial n. 1.539.005/DF, na qual constou que "a concessão de isenção do imposto de renda deve se dar a partir da data da comprovação da doença. Contudo, não pode retroagir à época em que o servidor

público estava na ativa, recebendo remuneração, porquanto um dos requisitos para a concessão da isenção é que o contribuinte esteja inativo, auferindo proventos de aposentadoria" (REsp n. 1.539.005/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

O referido julgado, porém, não dá guarida à tese fazendária, pois não diz respeito ao direito, em si, à isenção, mas sim ao termo *a quo* desta. No caso analisado naquele julgado, a Parte Autora postulava a repetição de indébito dos valores descontados a título de imposto de renda desde a descoberta da doença até a data da aposentadoria, ou seja, requeria a devolução de quantias descontadas quando ainda estava na ativa.

O que fez este Sodalício foi decidir que, embora a isenção seja devida desde a descoberta da doença, não pode retroagir e atingir o período anterior à aposentadoria, razão pela qual a cessação dos descontos, bem como eventual repetição de indébito, incidiriam da data da aposentadoria para frente. Portanto, o referido precedente em nada se relaciona com a pretensão fazendária de obstar a própria fruição da isenção, em virtude do mero fato de a enfermidade que acometeu a Autora ter sido descoberta quando ela ainda estava na ativa.

Aliás, no caso examinado no Recurso Especial n. 1.539.005/DF, a doença que acometeu a Parte Autora, assim como no presente caso, também foi descoberta antes da aposentadoria, o que não impediu a concessão da isenção, mas **apenas protraiu o termo inicial para a data em que o Requerente passou para a inatividade**, justamente o que fez o Juízo de Primeiro Grau na sentença de fls. 296-317, *in verbis*: "[o] termo inicial para concessão do benefício, no caso, será a data em que se deu aposentadoria (15/06/2015), fazendo jus a parte, portanto, à repetição do indébito tributário desde aquele marco temporal" (fl. 314).

Outrossim, vale destacar que **o exame realizado no *decisum* agravado não encontra óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte**. Com efeito, não houve reexame fático-probatório. Esta Corte não se debruçou sobre o caderno de provas para desconstituir as premissas fáticas assentadas pela Corte local. Ao contrário, **partiu-se, justamente, da moldura delineada pela Jurisdição Ordinária apenas para lhe readequar a consequência jurídica**. Vale dizer: estando incontroverso nos autos que a ora Agravada foi acometida por neoplasia maligna, apenas se corrigiu a premissa jurídica de julgamento adotada na origem, para adequá-la ao entendimento deste Sodalício, que dispensa a exigência de contemporaneidade dos sintomas da enfermidade para fins de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

A propósito, com idêntica conclusão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ.

1. **Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.**

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou ser **incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave** (e-STJ fl. 339).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.713.224/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019; sem grifos no original.)

Por fim, **incabível a aplicação da Súmula n. 283/STF**, pois todos os fundamentos determinantes consignados no aresto de origem foram devidamente impugnados no apelo raro da ora Agravada, conforme se infere dos seguintes excertos (fls. 500-501):

Observem, Excelências, que a própria Lei determina que mesmo que o diagnóstico tenha sido realizado APÓS a aposentadoria, é devida a isenção à pessoa acometida por quaisquer das doenças acima. Não faz sentido a decisão recorrida ter indeferido o benefício à recorrente por ter sido acometida de neoplasia maligna antes de sua aposentadoria.

Ora, para que se faça jus à isenção de imposto de renda é necessário cumprir com dois requisitos, quais sejam, (i) portar moléstia grave e; (ii) receber proventos de aposentadoria.

A Recorrente preenche ambos de forma incontroversa.

A decisão aqui combatida passa ao largo do que determina a Lei, por criar requisitos adicionais que inexistem, violando em cheio o seu teor.

Como se não fosse o suficiente, a decisão guerreada ainda contraria o entendimento pacificado por essa Corte com a edição do Enunciado de Súmula 627, assim vazado:

SÚMULA N. 627 O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (Grifos Nossos).

À despeito de suposta cura da enfermidade, há que se notar que a jurisprudência que fundamentou a edição do Enunciado de Súmula 627 estabelece de maneira expressa que, ainda que diante de provável cura da enfermidade, o aposentado faz jus à isenção de imposto de renda.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 595-599 encontra-se em

plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.255.525 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0372223-4

Número de Origem:

07042432220208070018 7042432220208070018

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS
ADVOGADOS : RAFAEL Klier da Silva Oliveira - DF025172
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES - DF029288
RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF040591
GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804
MARCEL GASTON NOGUEIRA - DF044263
LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA - DF045906
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
AGRAVADO : ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS
ADVOGADOS : RAFAEL Klier da Silva Oliveira - DF025172
IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES - DF029288
RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF040591

GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF043804
MARCEL GASTON NOGUEIRA - DF044263
LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA - DF045906

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024